



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

2.ª Sessão Data 14/02/13

As dutas comissões para parecer.

Presidente

Muitos são os imóveis de particulares que ingressam no patrimônio do Município através do instituto de direito tributário denominado dação em pagamento, objeto da Lei Municipal n.º 347, de 05 de novembro de 2002.

A dação em pagamento pode acontecer no direito tributário primeiro porque expressamente previsto no art. 156, XI, desde que seja realizada na forma e condições estabelecidas em lei e, também porque segundo o art. 3º do CTN, o tributo, em regra, deve ser pago em moeda ou cujo nela se possa exprimir, admitindo-se que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens em pagamento de tributos.

Todavia, o instituto só se legitima se houver expressa legislação municipal, e prévia autorização legislativa, ou seja, uma lei específica da entidade tributante credora concedendo a autorização, especificando o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem.

Por isso é que submeto ao crivo do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

001/13

Acresce parágrafo único ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 347, de 05 de novembro de 2002.

ARTIGO 1º - O artigo 3.º da Lei Complementar n.º 347, de 05 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único – Nenhuma dação em pagamento ou emissão de certificado de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, poderá ser formalizada no Município sem prévia autorização legislativa específica, mencionando-se o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem a ser recebido em pagamento.

ARTIGO 2º - Esta Lei ^{(de) Plenária} entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Marechal Castelo Branco, 14 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Vereador

3.ª Sessão Data 20/02/2013

Encaminhamento

Em 14/02/2013

Aprovado

Assinado

Presidente

4.ª Sessão Data 21/02/13

Encaminhamento

Em 22/02/2013

Aprovado

Assinado

Presidente

03


§ 4º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Procuradoria da Fazenda Municipal, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei Complementar, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – a Procuradoria da Fazenda Municipal deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão especial, constituída por três membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento, será considerada a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Poder Executivo declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º. Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública ou cooperativas.

Art. 7º. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§1º. A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de um profissional técnico especializado, pertencente ou não ao quadro de servidores do Executivo.

§2º. Será dispensada a avaliação administrativa quando o devedor concordar com o valor venal atribuído ao seu imóvel segundo a legislação municipal.

Art. 8º. Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º. Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Finanças decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do órgão responsável pelo cadastramento dos bens Municipais, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação. (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 356, DE 14 DE MARÇO DE 2003**)

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Praia Grande, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º. O órgão responsável pelo cadastramento dos bens municipais adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Praia Grande, nos termos do Decreto regulamentador.

Parágrafo único. Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

02

**Lei Complementar Nº 347
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002**

"Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Praia Grande, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2.002, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Praia Grande poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçará após a aceitação expressa do chefe do Poder Executivo, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Praia Grande, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir. **(ESSE ARTIGO RECEBEU NOVA REDAÇÃO, VERIFIQUE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.)**

Parágrafo único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei Complementar, quanto na respectiva escritura. **(ESSE PARÁGRAFO FOI ALTERADO, VERIFIQUE NOVA REDAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 28 DE JUNHO DE 2007)**

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º. O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

III - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

IV - certidões de objeto e pé das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º. No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei Complementar, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

X
Elaborar Projeto visando

transformar obrigação a

passegem de ônibus

pela Câmara.

(Obs.) Salvo acrescentando

mais as art. 3º

D.R. Flávio Duvivier
35696000 José

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de novembro de 2.002, ano trigésimo sexto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 05 de novembro de 2.002.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. n.º 26.545/02

Nº	Tipo	Ementa
<u>4078</u>	<u>Decreto</u>	<u>Regulamenta o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 347, de 05 de novembro de 2002, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Praia Grande, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001</u>
<u>356</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Dá nova redação ao 'caput' do art. 10 da Lei Complementar nº 347, de 5 de novembro de 2.002</u>
<u>459</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 347, de 5 de novembro de 2002</u>
<u>486</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 347, de 05 de novembro de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 23 de agosto de 2006, e adota outras providências</u>

05


FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 013/13

Sr. Presidente:

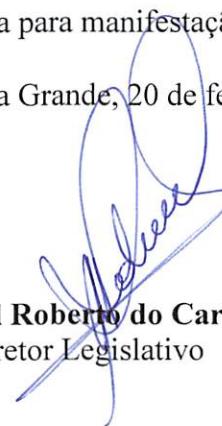
Abro o presente processo, composto de 04 fls., referentes a(o)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 20 de fevereiro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 20 de fevereiro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, que “acresce parágrafo único ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 347, de 05 de novembro de 2002”.

A propositura trata de criar requisitos específicos para o recebimento de bens do contribuinte a favor do Município, mediante instituto de direito civil denominado dação em pagamento.

A dação em pagamento em bens imóveis é uma forma de *extinção do crédito tributário fixada* pelo art. 156 do Código Tributário Nacional.

A dação em pagamento é um instituto do Direito Privado, mais especificamente um instituto do Direito das Obrigações, segundo o qual o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, como está dito no art. 356 do vigente Código Civil. E, a rigor, equivale a uma compra e venda, posto que, determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão como as do contrato de compra e venda (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 2005, p. 230).

Os arts. 356 a 359 do CC/2002 tratam de dação em pagamento, que pode ser conceituada como uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro. Para tanto, é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza o instituto como um negócio jurídico bilateral. O credor, neste caso, é o Município, o qual engloba o Poder Legislativo.

A proposta do Nobre Vereador segue a mesma diretriz traçada pela lei 8.666/93 quando trata da alienação de bens públicos, ao exigir, em seu artigo 17, a autorização legislativa específica e prévia avaliação para a venda ou doação de bens públicos. E a autorização legislativa para tais casos não deve ser genérica, mas sim específica, ou seja, caso a caso, para que não fique na conveniência de apenas um dos poderes republicanos aceitar ou rejeitar a forma sob a qual se dará o ingresso ou a saída de bens imóveis no patrimônio público municipal.

A prévia autorização legislativa específica também é exigência estabelecida pelos mais diversos entes federativos do país, a exemplo da legislação que ora anexamos a este parecer.

Igualmente o Tribunal Regional Federal da 1.º Região perfilha deste mesmo entendimento, ao fixar como requisito para o instituto da dação em pagamento tributária, a autorização legislativa específica, conforme decisão que também anexamos ao parecer.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto, do ponto de vista formal, e considerando que não vislumbramos restrições de ordem regimental ou legal que impeçam a apreciação do presente projeto pelo Colendo Plenário, esta Assessoria é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, instância competente para apreciar o mérito da propositura.

Praia Grande, 15 de fevereiro de 2013.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

À elevada deliberação das Comissões Permanentes.

Praia Grande, 15 de fevereiro de 2013.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo/Administrativo



A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Governor of Alagoas, is positioned in the top right corner of the document.

**GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA FAZENDA**

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E.)

LEI N° 6.262, DE 08 DE AGOSTO DE 2001.

DOE: 09/08/2001

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, RELATIVAMENTE À DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 104/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Subseção II, da Seção II, do Capítulo IV, do Título III, que compreende os artigos 75 a 78, da [Lei nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982](#), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“SUBSEÇÃO II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 75 Em qualquer fase do processo, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade de o devedor extinguir o crédito tributário de outro modo, e mediante prévia e expressa autorização conferida caso a caso pelo Poder Legislativo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem imóvel.

§ 1º É competente para deferir a dação em pagamento o Secretário de Estado da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, observada a expressa autorização legislativa constante do “caput”.

§ 2º A competência legal referida no parágrafo anterior é indelegável.

§ 3º A autorização legislativa referida no “caput” será dispensada quando o crédito tributário, objeto de extinção pela dação em pagamento, obedecer ao disposto no artigo 262 da Constituição Estadual.

§ 4º A condição de manifesta impossibilidade a que se reporta o ‘caput’ não se aplica no caso de imóveis que:

I – estejam localizados em área de pólo industrial do Estado de Alagoas, assim reconhecida por ato do Governador do Estado, e tenham sido adquiridos pela Administração Pública para destinação exclusiva ao

fomento de atividades industriais, nos termos estabelecidos em Programa de Desenvolvimento do Estado de Alagoas;

II – abranjam áreas de preservação ambiental, assim reconhecidas em parecer técnico exarado por órgão estadual competente, no qual tenha sido proposta a criação de área de proteção ambiental, nos termos da legislação de regência.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso II, do “caput” deste artigo, os imóveis recebidos serão necessária e integralmente utilizados para a criação de áreas de proteção ambiental, nos termos da legislação de regência.

Art. 76 A dação em pagamento observará o seguinte:

I - os imóveis oferecidos deverão estar situados neste Estado, matriculados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, aptos à imissão imediata de posse pelo Estado, condicionando-se a extinção do crédito tributário à confirmação definitiva da regularidade exigida;

II - os bens serão previamente avaliados, inclusive quanto ao real interesse da Administração Pública, pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, que poderá louvar-se em laudo de avaliação firmado por corretor regularmente credenciado junto ao Conselho Regional de sua categoria, que deverá instruir o pedido;

III - o valor dos bens dados em pagamento, quando não for suficiente à extinção do crédito tributário, será considerado para fins de amortização;

IV - para fins de liquidação, serão considerados os valores dos bens e do crédito tributário a que se refira, na data do deferimento do pleito pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Dar-se-á a extinção do crédito tributário respectivo apenas no momento em que os bens passarem a integrar o patrimônio do Estado, respondendo sempre o dador pela evicção de direitos.

§ 2º Encontrando-se os créditos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá à Procuradoria Geral do Estado, somente após verificada a implementação da condição prevista no parágrafo anterior, solicitar, ao respectivo Juízo, a extinção do feito.

§ 3º Entende-se por de real interesse da administração pública, para os fins referidos no inciso II, do “caput”, as aquisições, decorrentes de dação em pagamento, que envolvam bens destinados à utilização exclusiva nas áreas de saúde, educação, cultura, habitação, segurança pública e administração tributária.

Art. 77 Os interessados na extinção de créditos tributários mediante dação de bem imóvel encaminharão ao Secretário de Estado da Fazenda requerimento instruído com os documentos relativos ao débito e ao bem objeto do pedido.

§ 1º O pedido a que se refere o “caput” deverá conter, no mínimo:

I – os dados do requerente, bem como dos acionistas controladores, diretores ou representantes;

II – a confissão irretratável do débito;

III – relação discriminativa do débito fiscal;



Jurisprudência

Buscar Jurisprudência

Login

Notícias Legislação Jurisprudência Diários Oficiais Advogados Serviços Topicas

TRF1 - APPELACAO CIVEL: AC 7565 MG 1999.01.00.007565-0

Compartilhe

Curtir 0

Tweet 0

0

Processual Civil Tributário. Extinção de Crédito Tributário. Art. 156 da CTN. Ação de Dação em Pagamento. Tratado de Direito Tributário. Impossibilidade. Falta de Previsão Legal.

Publicidade

 JusBrasil | Advogados

Anúncios do Google

Elimine suas dívidas gobobo.com.br/dvida

Faça nosso diagnóstico e receba dicas de como sair da dívida

[Inteiro teor \(doc\)](#)**Dados Gerais**

Processo: AC 7565 MG 1999.01.00.007565-0

Relator(a): JUZ. EDUARDO JOSÉ CORREA (CONV.)

Julgamento: 18/03/2003

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

Publicação: 30/04/2003 DJ p. 111

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [CTN, ART. 156](#). AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É certo que no [Código Tributário Nacional](#), no capítulo referente à extinção do crédito tributário, não há previsão da dação em pagamento, consante seu art. [156](#). 2. Admite-se a dação em pagamento, quando haja concordância do credor ou sujeito ativo da obrigação tributária, dando bens em pagamento de tributos, desde que exista lei específica concedendo a necessária autorização, com determinação do tributo que será objeto da dação e com fixação dos critérios para aferição do valor dos bens, o que não é o caso dos autos. 3. Infere-se que, sem a autorização legislativa, a postulação não possui respaldo jurídico, que é o caso da hipótese vertente, uma vez que não existe lei autorizando a União a receber seus créditos por meio de títulos da dívida pública. 4. Apelação improvida.

[Ver na íntegra](#)Veja essa decisão na íntegra.
É gratuito. Basta se cadastrar.**Citam essa decisão**

- » Apelação Civil Ac 7565 Ma 2007.37.00.007565-0 (trf1)
- » Apelação Civil Ac 7565 Sp 2003.61.00.007565-8 (trf3)
- » Apelação Civil Ac 7565 Go 2007.01.99.007565-6 (trf1)
- » Apelação Civil Ac 7565 Go 2007.01.99.007565-6 (trf1)
- » Ver mais decisões

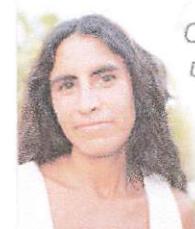
Amplie seu estudo
[Histórico](#) [Relações](#) [Imprensa](#)
[Compartilhar](#) [Dicionário Jurídico](#)

- » [Títulos da dívida pública](#)
- » [Impossibilidade](#)
- » [Falta de previsão legal](#)
- » [Apelação Improvida](#)

Anúncios do Google

Reduz/Recupere Impostos www.pmaadv.br

Teses Jurídicas p/ reduzir a carga tributária de sua empresa.

Certidões em todo Brasil diamantadespachante.com.br/certidao
Ligue (11) 3326-1033 Resolvemos Tudo para Você!**Apartamentos em Santos** yury.com.br/Oportunidades
Apartamentos de 45 a 130m², 1, 2 e 3 dormitórios. Confira!**Exame de Suficiencia CFC** www.examesdesuficiencia.com/
O melhor curso Online Para a Prova do CFC, Bacharel e Técnico Contábil**100.000 Imóveis à Venda** tiqueimoveis.com.br/
Todos com fotos. Encontre no portal mais moderno!Como encontrar
um Advogado?

Lista de Advogado

Siga o JusBrasil nas redes sociais

Curtir 271.798 pessoas curtiram isso.

926 Recomende o JusBrasil no Google+

Seguir @portalJusBrasil 13.931 seguidores

Advogados Parceiros**Pedro Lopes de Vasconcelos**Campinas / SP
(19) 3232-0314[Entre em contato](#)**Silmara Aparecida Chiarot**Santo André / SP
(11) 4438-8475[Entre em contato](#)**Adriano Martins Pinheiro**
AdvocaciaSão Paulo / SP
(11) 2737-1742[Entre em contato](#)

1 2 3

Seja um parceiro »

Publicidade

Dúvidas Jurídicas?[Entre em contato](#)



11
DSC

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 013/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/13

AUTOR: Vereador SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte minutos do dia dezoito de fevereiro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, que “acresce parágrafo único ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 347, de 05 de novembro de 2002”.

→ A propositura trata de criar requisitos específicos para o recebimento de bens do contribuinte a favor do Município, mediante instituto de direito civil denominado dação em pagamento.

A dação em pagamento em bens imóveis é uma forma de *extinção do crédito tributário fixada* pelo art. 156 do Código Tributário Nacional.

A dação em pagamento é um instituto do Direito Privado, mais especificamente um instituto do Direito das Obrigações, segundo o qual o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, como está dito no art. 356 do vigente Código Civil. E, a rigor, equivale a uma compra e venda, posto que, determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão como as do contrato de compra e venda (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 2005, p. 230).

Os arts. 356 a 359 do CC/2002 tratam de dação em pagamento, que pode ser conceituada como uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro. Para tanto, é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza o instituto como um negócio jurídico bilateral. O credor, neste caso, é o Município, o qual engloba o Poder Legislativo.



12

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A proposta do Nobre Vereador segue a mesma diretriz traçada pela lei 8.666/93 quando trata da alienação de bens públicos, ao exigir, em seu artigo 17, a autorização legislativa específica e prévia avaliação para a venda ou doação de bens públicos. E a autorização legislativa para tais casos não deve ser genérica, mas sim específica, ou seja, caso a caso, para que não fique na conveniência de apenas um dos poderes republicanos aceitar ou rejeitar a forma sob a qual se dará o ingresso ou a saída de bens imóveis no patrimônio público municipal.

A prévia autorização legislativa **específica** também é exigência estabelecida pelos mais diversos entes federativos do país, a exemplo da legislação que ora anexamos a este parecer.

Igualmente o Tribunal Regional Federal da 1.^º Região perfilha deste mesmo entendimento, ao fixar como requisito para o instituto da dação em pagamento tributária, a autorização legislativa específica, conforme decisão que também anexamos ao parecer.

Portanto, do ponto de vista formal, e considerando que não vislumbramos restrições de ordem regimental ou legal que impeçam a apreciação do presente projeto pelo Colendo Plenário, estas comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, instância competente para apreciar o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

JANAINA BALLARIS

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

MARCO ANTONIO DE SOUSA

TATIANA TOSCHI MENDES

BENEDITO RONALDO CESAR

EDUARDO PÁUDA S. JARDIM



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/13

“Acresce parágrafo único ao artigo 3º da Lei Complementar nº 347, de 05 de novembro de 2002”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 347, de 05 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Nenhuma dação em pagamento ou emissão de certificado de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, poderá ser formalizada no Município sem prévia autorização legislativa específica, mencionando-se o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem a ser recebido em pagamento”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 27 de Fevereiro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 27 de Fevereiro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de fevereiro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L Nº 040/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 01/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/13, de minha autoria e que “**acresce parágrafo único ao artigo 3º da Lei Complementar nº 347, de 05 de novembro de 2002**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

RECEBIDO
28/02/13
Algo

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE